



Micaela da Silva Marques Moura
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto
Centro de Estudos Interculturais
micaela.marques.moura@gmail.com

A linguagem do direito e a problemática da ‘equivalência’ na tradução

Em virtude da actual globalização e concomitante intensificação dos contactos internacionais, é cada vez maior a necessidade de tradução de textos das diversas áreas do direito, e aceitando sem discussão que a tradução jurídica não é uma operação impossível, põe-se também a pergunta de saber que instrumentos, que estratégias, que conhecimentos deve ter um tradutor que trabalhe com textos jurídicos, por forma a que o translato que apresente possa satisfazer as exigências próprias de uma comunicação que não é só interlinguística, mas também intercultural.

A operação de traduzir envolve sempre a ideia de uma relação de sentido entre um texto de partida e um texto de chegada, e a ponderação de comparabilidade está, na teoria da tradução, estreitamente relacionada com a noção de equivalência. Mas, ao falar em relação entre textos, estou já a antecipar que a equivalência que se procura não se situa apenas ao nível das palavras ou dos termos: na tradução jurídica estão envolvidos não apenas textos, mas em primeiro lugar, conteúdos sócio-culturais específicos, reflectidos em elementos de uma língua, conteúdos que se procura verter para uma outra língua mediante o recurso a materiais desta e que servem de veículo para a informação acerca de factos e circunstâncias da outra cultura. Mais precisamente, como escreve Pommer (2006: 37): “Die interlinguale oder zwischensprachliche Übersetzung (*interlinguale translation*) juristischer Texte ist die Übertragung rechtlicher Inhalte von einer Sprache in eine andere unter Beachtung der zugrunde liegenden Rechtsordnungen und kulturspezifischen Denkmuster”.

Sobre a problemática da equivalência em tradução, procuro, no que se segue, referir em primeiro lugar e brevemente o que se pode (e também o tradutor jurídico) encontrar como informação em teorias da tradução de inspiração linguística e, destas, seleccionarei as que me parecem fornecer indicações susceptíveis de serem complementadas e/ou exploradas para efeitos de tradução jurídica. Isto, porque concordo com o ponto de vista de Ferran Larraz (2010: 267), segundo o qual “La teoría

sobre traducción jurídica puede verse beneficiada por el estudio y aplicación de las conclusiones de la teoría general de la traducción.”

Mas desde logo há um primeiro ponto que se pode considerar assente: a impossibilidade de se encontrar uma equivalência total. É neste sentido que se exprime Bell (1991: 6):

It is apparent, and has been for a very long time indeed, that the ideal of total equivalence is a chimera. Languages are different from each other; they are different in form having distinct codes and rules regulating the construction of grammatical stretches of language and these forms have different meanings.

Esta circunstância não impediu, contudo, que vários investigadores se tivessem pronunciado sobre o que entendem por equivalência. Desses, destaco em primeiro lugar o norte-americano Eugene Nida. No seu livro intitulado *Toward a Science of Translating*, de 1964, - que se apresenta como sendo uma teoria geral da tradução – faz a distinção entre equivalência formal e equivalência dinâmica. A equivalência formal foca-se na mensagem propriamente dita, tanto em forma como em conteúdo. A tradução que mais se aproxima desta definição é denominada por Nida *gloss translation*: é o caso em que o tradutor tenta reproduzir tanto quanto possível a forma e o conteúdo do texto original tomando, pois, como orientação a letra do texto de partida, ao qual procura manter-se fiel. A equivalência dinâmica, por sua vez, orientando-se pela língua de chegada, baseia-se no princípio do efeito equivalente, o que quer dizer que a relação entre o receptor e a mensagem do texto traduzido deve ser a mesma que a relação entre o receptor e a mensagem do texto original (*ibid.*: 1964: 159). A sua experiência de tradutor da Bíblia levou-o a esta abordagem pragmática de aproximação aos destinatários do texto traduzido.

Também o teórico inglês de tradução Catford, contemporâneo de Nida, se dedicou à problemática da equivalência, salientando a importância da situação e definindo equivalência tradutiva do seguinte modo: “translation equivalence occurs when an SL and a TL text or item are relatable to (at least some of) the same features of substance” (Catford, 1969: 50). Isto é, para Catford os itens da língua de partida e da língua de chegada raramente têm, a nível linguístico, o mesmo significado, mas podem funcionar na mesma situação, quando o texto de chegada tem pelo menos alguns traços de situação que se podem relacionar com o texto de partida. Assim, quanto maior o número



de traços de situação comuns aos significados contextuais do texto de partida e do texto de chegada melhor a tradução (*ibid.*: 49).

Mas se também Catford define a tradução como a substituição de material textual de uma língua por material textual equivalente de outra língua (*ibid.*: 21) esperar-se-ia que o próprio conceito de equivalência fosse especificado e não permanecesse apenas como terceiro elemento de comparação que se pressupõe existir entre duas línguas.

Pode à primeira vista ser tentador falar-se de equivalência textual, mas a própria definição de Catford é uma definição circular (*ibid.*: 27) e não é consistente na medida em que faz depender o veredicto sobre equivalência textual da autoridade de um informante ou de um tradutor bilingue competente. Ora, essas opiniões individuais são muito variáveis, o que faz da posição de Catford uma posição muito vulnerável.

Mesmo que Catford coloque a noção de equivalência no plano textual, não deixa de ser, juntamente com Nida, um representante daquela orientação que viu a tradução como operação realizável entre línguas, deixando portanto por considerar a dimensão sócio-cultural de que as línguas são parte integrante. Esta dimensão sócio-cultural passou a fazer parte, desde a década de 80 do século passado, de algumas teorias de tradução nomeadamente expressas em obras como de Hönig/Kußmaul (1982) e de Reiß/Vermeer (1984).

A perspectiva de Hönig/Kußmaul é a de que, sendo um texto a parte verbalizada de uma sociocultura (*ibid.*: 58), ele se encontra integrado numa dada situação e está condicionado pela sociocultura de que é oriundo. Nestas condições, a tradução de um texto também está dependente da função que se lhe destina como texto integrado na cultura de chegada. A função do tradutor é conformar a relação entre o *background* sociocultural e a verbalização, de tal modo que se verifique precisamente o grau necessário de diferenciação (*ibid.*: 58) – o qual se tem de estabelecer sempre e apenas para o respectivo texto a traduzir e que depende da definição do fim ou da função do texto de chegada. E neste sentido, consideram que a tradução é possível

weil die jeweils zu bestimmende Textfunktion in der ZS angibt, bis zu welcher Grenze hin die soziokulturellen Determinaten aus der AS zu übertragen sind. Es wäre in der Tat unmöglich, auch nur einen Text zu übersetzen, wenn der Übersetzer nicht das Recht hätte, den Text aus seiner soziokulturellen Bedingungen herauszulösen, und ihn in der ZS auf die soziokulturellen Erwartungen seiner Adressaten zu berechnen.

(Hönig/Kußmaul: 1982: 53)



É claro que esta operação de retirar o texto da sua envolvente sociocultural e de o incorporar no (novo) contexto da língua de chegada e no quadro de expectativas dos (novos) destinatários não é uma operação arbitrária: depende antes de mais da decisão estratégica do tradutor, do cálculo (ou também da indicação que lhe for dada por quem lhe encomenda a tradução) quanto ao fim do texto traduzido.

Portanto, os aspectos aqui referidos e defendidos por estes dois autores interessam-me como importantes pontos de vista a pôr em prática no âmbito da tradução jurídica, porque aqui se encontram frente a frente duas socioculturas categoricamente diferentes (Pommer, 2006: 42).

O progressivo abandono de ‘equivalência’ como noção que parecia sugerir a ideia de simetria na tradução, o repensar da tradução não como transcodificação de uma língua para a outra, mas como transferência cultural, acompanhado da ideia de que nesta operação se pode proceder a uma alteração da função do *translat* relativamente ao texto de partida, encontrou ainda acolhimento nas reflexões de K. Reiß e de H. Vermeer, apresentadas na obra *Grundlegung einer allgemeinen Translationstheorie*, datada de 1984, e em que definem o primado da finalidade de uma acção: “Eine Handlung bezweckt die Erreichung eines Zieles und damit die Änderung eines bestehenden Zustandes” (*ibid.*: 95). Mas a diferença que estabelecem entre uma teoria accional geral e uma teoria da tradução (como subespécie da primeira) é que na teoria accional se parte de uma dada situação, que é avaliada de uma determinada maneira, agindo a pessoa então de modo a que a sua acção possa ser fundamentada com a sua avaliação; uma teoria da tradução, como teoria accional especial, parte de uma situação em que já há previamente um texto de partida como ‘acção primária’, mas em que a questão a pôr não é se se deve agir e como, mas “ob, was und wie weitergehandelt (übersetzt/gedolmetscht) werden soll.” (*ibid.*: 95). Vistas as coisas assim, uma teoria da tradução é uma teoria accional complexa, concluindo os autores: “Die Dominante aller Translation ist deren Zweck” (*ibid.*: 96), um ponto de vista que dá corpo à chamada *Skopostheorie*. Esta teoria resume-se essencialmente na frase “Es ist wichtiger, daß ein gegebener Translat(ions)zweck erreicht wird, als daß eine Translation in bestimmter Weise durchgeführt wird.” (*ibid.*: 100). Quer dizer, para estes autores o que é decisivo é saber que fim vai servir o texto traduzido. A acção do tradutor é determinada pelo objectivo da tradução, e esse é grande parte das vezes diferente do objectivo do texto original. Assim, o tradutor define em primeiro lugar o objectivo da sua tradução e depois é livre para modificar o texto de partida e cumprir essa finalidade.



Reiß/Vermeer (*ibid.*: 124 e segs.) ocupam-se igualmente da noção de equivalência como relação que na tradutologia se estabelece entre texto de partida e texto de chegada, para sobretudo denunciarem a natureza difusa dessa relação. Não defendem que se deva prescindir do termo equivalência, mas sustentam que se deve precisar o seu conteúdo e delimitar adequadamente o seu emprego. Depois de passarem em revista várias abordagens na discussão teórica sobre a noção de equivalência (págs. 124-128) concluem que os conceitos dos diversos autores que citam têm alguma coisa a ver com uma relação específica entre um texto (ou elemento) de partida e um texto (ou elemento) de chegada, mas que são ou pouco diferenciados ou se referem apenas a aspectos parciais de uma equivalência textual (*ibid.*: 128). Para Reiß/Vermeer fica assente que, em tradução, equivalência se pode descrever como relação entre signos linguísticos de dois textos e como relação entre textos no seu todo, mas a equivalência textual vai para além de uma manifestação textual linguística, abrangendo também equivalência cultural (*ibid.*: 131); do mesmo modo que se mostram a favor da tradução comunicativa, isto é, da tradução como:

Information über ein Informationsangebot mit “Imitation” des Informationsangebot aus einem Ausgangstext mit den Mitteln der Zielsprache [...] eine Übersetzung, die in der Zielkultur bei gleicher Funktion unmittelbar der [...] Kommunikation dienen kann und dabei dem Original (möglichst) in allen seinen Dimensionen (syntaktisch, semantisch und pragmatisch) gleichwertig, äquivalent ist.

(*ibid.*: 135)

Todavia, todos estes estudos sobre a equivalência aqui apresentados apenas se aplicam à teoria da tradução geral e não à tradução jurídica. Como esclarece Susan Šarčević (1991: 615), a procura de um equivalente na área da tradução de textos de direito inicia-se com a procura do equivalente mais próximo da realidade jurídica da língua de chegada. Este é conhecido como equivalente funcional, isto é, o termo correspondente na língua de chegada designa um conceito ou uma instituição que tem a mesma ou idêntica função ou utilização indicada pelo termo na língua de partida. Como exemplos ilustrativos, da minha responsabilidade, considere-se a tradução portuguesa dos termos alemães “Vertragsähnliches” como “quase-contrato”, “Bürgermeister” ou “Oberbürgermeister” como “presidente da câmara”, “Gemeinde” como “município”,

“Oberstaatsanwalt” como “Procurador-Geral da República”. Também, como sustenta Stolze (1992: 224),

Ein simpler Austausch einzelsprachlicher Terminologie führt hier nicht weit. Die Problematik juristischer Texte (...) besteht ja darin, daß die Rechtsordnungen im Vergleich unterschiedlich, oft überhaupt kaum vergleichbar sind. [...] Für den Übersetzer bleibt jedoch die Frage, wie er diese Verständnisbarriere im Rechtsvergleich durch sprachliche Entscheidungen überbrücken soll. Die Übersetzungsproblematik verdichtet sich in der begrifflichen Funktion der Rechtssprache.

Confirma-se, deste modo, que, como se registou anteriormente, encontrar um equivalente ‘total’ é uma tarefa árdua ou, se se quiser, impossível. E mesmo encontrar um termo equivalente na tradução jurídica é extremamente difícil devido aos diferentes sistemas jurídicos, às diferentes culturas e às diversas línguas. Além disso, pode acontecer que o tradutor encontre apenas um equivalente parcial quando está à procura de um equivalente funcional, e pode justificar-se que adicione uma breve explicação em nota de rodapé ou entre parênteses.

Como ainda insiste Šarčević no seu livro *New Approach to Legal Translation* (2000: 12), o que está em jogo na tradução jurídica não é a transferência cultural, mas primariamente a transferência jurídica, e sublinha que, ao contrário das ciências exactas, as leis são acima de tudo um fenómeno nacional. Cada lei nacional ou municipal constitui um sistema jurídico independente, com a sua própria terminologia, a sua própria estrutura conceptual, as suas próprias regras de classificação, as suas próprias fontes de lei, a sua própria abordagem metodológica e os seus próprios princípios socioeconómicos (*ibid.*: 13). E são precisamente estas diferenças, ancoradas no desenvolvimento histórico e cultural, que impossibilitam a transposição simples do sistema jurídico de partida para o sistema jurídico de chegada. Como resultado, o maior desafio para o tradutor de textos de pendor jurídico é, como também registou Stolze (1992) no texto que atrás transcrevemos, a falta de conformidade ou de aproximação existente entre os diversos sistemas jurídicos (cf. igualmente Šarčević, 2000: 13). Precisamente em virtude das diferenças entre ordenamentos jurídicos, Stolze (1992: 225) propõe que se aplique “das Übersetzungsprinzip des gemeinsamen Minimums im



Bedeutungsgehalt” – o que me parece corresponder à tarefa de encontrar, como registei atrás, um equivalente parcial ou funcional. E esta estratégia pode muito bem justificar-se, pois que, também segundo Stolze: “Es ist keine Lösung, die entscheidenden Begriffswörter in solchen Texten einfach unübersetzt zu lassen mit der Entschuldigung, dafür gäbe es kein zielsprachliches Äquivalent” (*ibid.*: 225). Isto está em linha igualmente com a posição de Mincke (1991: 465), citado por Engberg (2011: 396), que faz depender a traduzibilidade da questão de se “der behandelte Gegenstand in einer anderen Sprache mit genügender Genauigkeit gezeigt werden kann”.

No entanto, e mesmo encontrando os referidos equivalentes funcionais, no dia-a-dia de trabalho de um tradutor especializado em textos jurídicos, nem sempre lhe é solicitada uma tradução baseada na procura desse tipo de equivalência. É evidente que os tradutores têm de, em primeiro lugar, seguir as indicações do iniciador da tradução, e este nem sempre solicita ou nem sempre necessita de uma tradução com equivalentes funcionais, mas sim de uma tradução que siga de perto o original, uma tradução documental. Estes pedidos podem ter como pano de fundo variadíssimas razões – desde um estudo a nível de direitos comparados, à necessidade de ter de apresentar em tribunal um texto traduzido que corresponda literalmente ao seu original. Como confirma Stolze (1992: 224):

Die Übersetzung von Urkunden, Bescheinigungen, Zeugnissen, Urteilen, Vertragstexten, usw. wird praktisch nur dann erforderlich, wenn damit ein Recht in einem anderen Land begründet werden soll. Die Übersetzungen sind hier nicht eigenständig, sondern aufgrund ihres Zweckes nur im Zusammenhang mit der Vorlage gültig. Sie dienen in fachinterner Kommunikation der Verständigung im behördlichen Verkehr [...]. Laut Ministerialerlaß sollen solche Übersetzungen möglichst wörtlich und vor allem genau sein, der Textaufbau kann in einer derartigen dokumentarischen Übersetzung nicht verändert werden.”

Neste ponto há que encarar a tradução como correspondendo exactamente ao texto original, ou seja, como tradução literal. A tradução literal é uma tradução que segue palavra por palavra o texto original, respeitando a estrutura gramatical da língua de chegada, mas traduzindo as palavras de forma directa, mesmo que na cultura de chegada não exista um equivalente.

A procura de um equivalente funcional no sistema jurídico de chegada nem sempre foi prioritária. Tradicionalmente os tradutores jurídicos deviam manter-se fiéis

ao texto original. Assim, a regra era: quanto mais próxima do texto original a tradução fosse, mais correcta ela era (Šarčević, 2000: 332).

Todos sabemos que uma das funções da teoria de tradução é a de fornecer aos tradutores estratégias de tradução e de as explicar convenientemente, de modo a que estes possam escolher a estratégia mais adequada a cada caso. Durante muito tempo estas estratégias de tradução eram determinadas pela tipologia do texto original, criando-se, deste modo, tipologias de textos organizadas por assuntos. Reiß foi a primeira investigadora desta área a propor, no seu livro, de 1971, *Möglichkeiten und Grenzen der Übersetzungskritik*, que as referidas tipologias de textos não só fossem organizadas por assuntos mas que fossem organizadas também pela função do tipo de texto.

Também Henri Vernay (1981) defende o ponto de vista da tradução funcional. Este autor faz a distinção entre a tradução de textos jurídicos e a tradução de textos, por exemplo, técnicos ou médicos. Nestes últimos, o receptor do original e o receptor da tradução fazem parte do mesmo grupo de comunicação, possuindo, naturalmente, o mesmo nível de conhecimentos e informações. Em relação à tradução jurídica, aqui não apenas muda a língua, mas também o grupo de comunicação se situa em ‘mundos’ diferentes. Consequentemente, o tradutor tem de conhecer profundamente tanto o sistema jurídico da língua de partida como o da língua de chegada (Vernay, 1981: 240-241). E referindo-se concretamente à formação do tradutor jurídico, Vernay (*ibid.*: 241) acrescenta:

Für die Ausbildung des Übersetzers brauchen wir also nicht eine nur fremdsprachliche Bereiche betreffende “Auslandskunde”, sondern eine vergleichende Kulturanthropologie oder Ethnosoziologie, die den jeweiligen sozio-kulturellen Hintergrund, auf den sich die verschiedenen Sprachen beziehen, vergleichend untersucht, und zwar in übersetzungsrelevanter Sicht.

Kenntnis des soziokulturellen Hintergrundes der im Übersetzerprozess implizierten Sprachen ist für die Übersetzer lebensnotwendig.

Esta exigência encontra igualmente eco em Stolze (1992: 223), ao escrever: “Voraussetzung des Übersetzens sind eine kulturgebundene und fachliche Wissensbasis sowie methodologische Kenntnisse.”



Parece-me, pois, que a opinião destes investigadores e as reflexões mais recentes sobre a tradução jurídica não deixam dúvidas quanto à importância que têm não apenas as línguas, mas também e sobretudo o conhecimento e domínio das culturas e dos sistemas jurídicos tanto do país da língua de partida como do país da língua de chegada da tradução para a determinação do que deve ser a estratégia da tradução jurídica e a sua qualidade como processo e como resultado (translato).

Bibliografia:

- BELL, ROGER T. (1991), *Translation and Translating – Theory and Practice*, London/New York: Longman.
- CATFORD, J.C. (1969), *A Linguistic Theory of Translation*, London: Oxford University Press.
- ENGBERG, JAN (2011), “Rechtsübersetzung als Wissensvermittlung – Konsequenzen aus der Art rechtlichen Wissens”, in: Roiss, Silvia *et al.* (Ed.), *En las vertientes de la traducción e interpretación del/al alemán*. pp. 393-406.
- FERRAN LARRAZ, ELENA (2010), “La regulación legal de la traducción jurídica de documentos de la *common law* en España: el funcionalismo en términos de “universales”, un estándar de equivalencia”, in: *Meta* LV, 2, pp. 266-274.
- HÖNIG, HANS G./KUBMAUL, P. (1982), *Strategie der Übersetzung*. Tübingen: Narr.
- NIDA, EUGENE A. (1964), *Toward a Science of Translating: with special reference to principles and procedures involved in Bible translating*. Leiden: E.J. Brill.
- POMMER, SIEGLINDE (2006), *Rechtsübersetzung und Rechtsvergleichung*. Frankfurt am Main: Peter Lang.
- REISS, KATHARINA/VERMEER, HANS (1984), *Grundlegung einer allgemeinen Translationstheorie*, Tübingen: Narr.
- ŠARČEVIĆ, SUSAN (1991), “Bilingual and Multilingual Legal Dictionaries: New Standards for the future”, in: *Meta – Journal des traducteurs*, Vol. 36, N.º 4, décembre 1991. Les Presses de l’Université de Montréal, pp. 615-625.
- ŠARČEVIĆ, SUSAN (2000), *New Approach to Legal Translation*. The Netherlands: Kluwer Law Internacional, pp. 301-307.
- STOLZE, RADEGUNDIS (1992), “Rechts- und Sprachvergleich beim Übersetzen juristischer Texte”, in: Baumann, K.-D./Kalverkämper, H. (Hrsg.): *Kontrastive Fachsprachenforschung*. Tübingen: Narr, pp. 223-230.



- VERNAY, HENRI (1981), “Elemente einer Übersetzungswissenschaft”, *in*: Wilss, Wolfram (Hrsg.), *Übersetzungswissenschaft*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, pp. 236-249.